



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

178
72

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.04750-0-PR

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
Apelante : Caixa Econômica Federal - CEF
Apelados : Jose Catarina e outros
Interessado : União Federal
Advogados : Claudia Lorena Carraro e outros
Francisco de Assis Hummel e outros
Celso Colturato
Ari Bueno de Almeida

EMENTA

FGTS. JUROS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA - § 3º, ART. 13, LEI Nº 8036/90.

Sendo a pretensão dos autores manifestamente compatível com o direito brasileiro, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade **ad causam** para responder ação sobre diferenças relativas aos juros do FGTS, sendo a União Federal, nesses casos, parte ilegítima.

De acordo com o entendimento majoritário da 2ª Seção deste Tribunal, a ação de cobrança de diferenças de correção monetária não está sujeita à prescrição quinquenal, valendo o mesmo para a parcela relativa aos juros, notadamente em razão de seu caráter acessório.

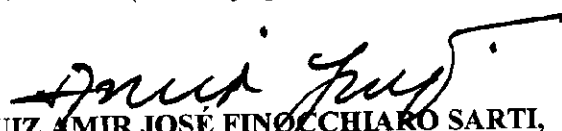
Há duas condições para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS: uma é que a conta vinculada seja anterior a 22.09.71; a outra é que o trabalhador opante não tenha mudado de empresa. Falhando qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano (Lei nº 8.036/90, art. 13, § 3º e Lei nº 5.705/71, art. 2º, parágrafo único).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF**, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de junho de 1998 (data do julgamento).

08 JUL 1998


JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI,
RELATOR.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.04750-0-PR

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelante : Caixa Econômica Federal - CEF

Apelados : Jose Catarina e outros

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls.258-275) que, em ação ordinária visando ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros do FGTS, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, relativamente à União Federal, dada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a creditar na conta vinculada dos autores João Maria Bueno, Marli Tereza da Silva Sota, Olivio Amaro, Paulo Cesar Washington, Diniz Anastácio Pereira, Delmiro Xavier Soares e Vilson Clodoaldo Lopes as diferenças decorrentes da capitalização progressiva dos juros, deixando de condenar em custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

Recorre a CEF (fls.277-187), sustentando, em preliminar, a nulidade por exclusão da União como litisconsorte passivo necessário e a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, alega a prescrição, sustentando, em síntese, que os autores não têm direito à taxa progressiva de juros.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Regional.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.04750-0-PR

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelante : Caixa Econômica Federal - CEF

Apelados : Jose Catarina e outros

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Quanto à legitimação passiva da Caixa Econômica Federal, adotando a jurisprudência pacificada do STJ, entendo que, "como agente operador do FGTS, incumbe à CEF centralizar os respectivos recursos, manter e controlar as contas vinculadas e proceder à correção monetária e à capitalização dos juros, creditando os resultados aos legítimos beneficiários das referidas contas. A União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo" (REsp. 28.519, 2ª T., Rel. Min. Peçanha Martins).

E, por possibilidade jurídica do pedido entende-se "a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa" (STJ-RT 652/183). Desse modo, e considerando-se que a pretensão dos autores é manifestamente compatível com o direito positivo brasileiro, o que restará evidenciado no decorrer do exame do mérito, há de ser afastada a preliminar suscitada.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No mérito, assinalo minha submissão ao entendimento majoritário da 2ª Seção deste Tribunal (E.I.nº 95.04.26732-7-SC, Rel. p. o acórdão Juiz Élcio Pinheiro de Castro), no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS não está sujeita à prescrição quinquenal, valendo o mesmo para a parcela referente aos juros, notadamente em razão do seu caráter acessório.

E, como estabelece claramente o art. 13, § 3º, da Lei nº 8036/90, "para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: ...". a regra, cabe assinalar, é reprodução quase literal do preceito contido no art. 2º da Lei nº 5.705/71, que, em síntese prevê duas condições para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS: a primeira é que se trate de conta já existente antes de 22 de setembro de 1971 (a referida Lei nº 5705 é de 21.09.71) e a segunda é que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Falhando qualquer uma das mencionadas condições, "a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano" (Lei nº 8036/90, art. 13, § 3º e Lei nº 5705/71, art. 2º, parágrafo único).

No caso vertente, como demonstrado nos autos, os autores João Maria Bueno, Marli Tereza da Silva Sota, Olivio Amaro, Paulo Cesar Washington, Diniz Anastácio Pereira, Delmiro Xavier Soares e Vilson



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Clodoaldo Lopes optaram pelo regime do FGTS em data anterior a 22 de setembro de 1971 e persistiram na mesma empresa por período suficiente, pelo que, como parece inegável, têm direito à pretendida taxa progressiva de juros.

Nessas condições, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação da CEF.**

É o voto.

A

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(98.04.04750-0)

SESSÃO: 04/06/1998

AC-PR

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). Juiz AMIR SARTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo(a). Sr(a). Juiza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : JOSE CATARINA e outros
INTERES: UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudia Lorena Carraro e outros
ADV : Francisco de Assis Hummel e outros
ADV : Celso Colturato
ADV : Ari Bueno de Almeida

SUSTENTAÇÃO ORAL

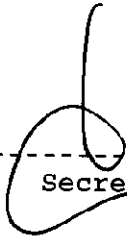
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APRESENTADO EM MESA, POR TER SIDO ADIADO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/04/98.

A TURMA, POR UANNIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juiz AMIR SARTI
VOTANTE (s): Juiz AMIR SARTI
Juiza LUIZA DIAS CASSALES
Juiza MARGA BARTH TESSLER


Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(98.04.04750-0)

SESSÃO: 16/04/1998

AC-PR

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). JUIZ AMIR SARTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo(a). Sr(a). JUIZA LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO
AMORIM

AUTUAÇÃO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : JOSE CATARINA e outros
INTERES: UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudia Lorena Carraro e outros
ADV : Francisco de Assis Hummel e outros
ADV : Celso Colturato
ADV : Ari Bueno de Almeida

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DO JUIZ-RELATOR.



Secretário(a)